



PROCESSO Nº 1344412023-0 - e-processo nº 2023.000253337-7

ACÓRDÃO Nº 597/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: CASAS LEO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ME (I. E. BAIXADA)

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DIVERSAS ACUSAÇÕES.
ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - VÍCIO
FORMAL - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO -
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE
OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Comprovação da incorporação da empresa por outra, com a consequente extinção da sociedade, formalizada/comunicada antes da lavratura do auto de infração, impõe o reconhecimento da ilegitimidade passiva, nos termos do art. 132, do CTN e, conseqüentemente, o reconhecimento da nulidade formal, nos termos do art. 17, I da Lei nº 10.094/2013.

- Possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função dos vícios formais indicados, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovidimento, para manter a decisão singular que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002003/2023-10**, lavrado em 04 de julho de 2023, contra a empresa CASAS LEO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ME, inscrição estadual nº 16.161.322-5 (BAIXADA), eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de novembro de 2024.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA**, **LARISSA MENESES DE ALMEIDA** E **VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES**.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1344412023-0 - e-processo nº 2023.000253337-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: CASAS LEO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ME (I. E. BAIXADA)

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuante: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DIVERSAS ACUSAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - VÍCIO FORMAL - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Comprovação da incorporação da empresa por outra, com a consequente extinção da sociedade, formalizada/comunicada antes da lavratura do auto de infração, impõe o reconhecimento da ilegitimidade passiva, nos termos do art. 132, do CTN e, conseqüentemente, o reconhecimento da nulidade formal, nos termos do art. 17, I da Lei nº 10.094/2013.

- Possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função dos vícios formais indicados, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do CTN.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002003/2023-10**, lavrado em 04 de julho de 2023, contra a empresa CASAS LEO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ME, inscrição estadual nº 16.161.322-5 (BAIXADA) e CNPJ/MF sob o nº 10.846.507/0001-14, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2019 e 2020, constam as denúncias:

0937 - DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZACAO DE NUMERACAO EM SERIE DE DOC. FISCAL ELETRONICO (NF-E). >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico.

0938 - DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZACAO DE NUMERACAO EM SERIE DE DOC. FISCAL ELETRONICO (NFC-E). >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de solicitar, no prazo



previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico.

1062 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - DIVERGENCIA >> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergência, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

1059 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

1060 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Foram dados como infringidos o art. 166-M; e art. 171-O, do RICMS/PB; e Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com proposição das penalidades previstas no artigo 88, VI, c/c o §2º; e Art. 81-A, V, "a", todos da Lei nº 6.379/96 e apurado um crédito tributário no valor total de R\$ 213.087,84 de multa por descumprimento de obrigações acessórias.

Documentos instrutórios às fls. 08 a 155 dos autos.

Cientificada da ação fiscal via Aviso de Recebimento – AR, em 01 de agosto de 2023 (fl. 156), a empresa **L J GONCALVES & CIA LTDA**; CNPJ/MF sob o nº 10.781.284/0001-54, apresentou reclamação tempestiva (fl. 157 a 171), por meio da qual requer, em síntese:

- Nulidade do auto de infração por erro na identificação do sujeito passivo, visto que, a Impugnante é empresa do segmento de comércio atacadista de artigos de armarinho, que incorporou a autuada em 08/09/2022, e cuja alteração/ consolidação do contrato social pertinente a extinção da autuada por incorporação à Impugnante restou devidamente arquivada na Junta Comercial e comunicado à Administração Tributária do Estado da Paraíba, em 27/09/2022, em cumprimento ao disposto no art. 119, VII do RICMS/PB, consoante faz prova o acervo probatório em anexo.



Documentos apresentados pela defesa às fls. 172 a 420 dos autos.

Sem informações de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, remetidos à GEJUP (fl. 423 a 425) e distribuídos ao Julgador José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela nulidade do auto de infração, nos termos da ementa abaixo, recorrendo de ofício de sua decisão (fl. 426 a 432):

ESTABELECIMENTO. VÁRIAS ACUSAÇÕES. ERRO NA PESSOA DO INFRATOR. VÍCIO FORMAL.

O lançamento fiscal deve determinar com segurança a pessoa do infrator, sob pena de nulidade. Diante da comprovação de que a responsabilidade pela infração deve recair em outra empresa, visto que a atuada foi incorporada. Nessas circunstâncias, o lançamento de ofício que tem como atuado empresa não responsável pelo ICMS atuado apresenta vício formal, consistente de erro na pessoa do infrator, devendo, por isso, ser declarado nulo. Passível a realização de outro feito fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Cientificada da decisão de primeira instância por via postal em 19 de julho de 2024 (fl. 434 e 435), a atuada não se manifestou nos autos.

Remetidos, os autos, a este Colegiado, foram, a mim, distribuídos.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002003/2023-10, lavrado em 04 de julho de 2023, contra a empresa CASAS LEO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ME, por descumprimento de obrigações acessórias, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Não tendo manifestação da atuada em sede recursal, a análise restringe-se ao efeito devolutivo da decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração.

A decisão prima reconheceu a nulidade do lançamento fiscal, uma vez que, após análise dos documentos que instruíram as acusações em pauta, identificou, em preliminar, a existência de vício de natureza formal no Auto de Infração lavrado, no que tange à eleição da sujeição passiva.

No caso em análise, a responsabilização passiva pelos créditos tributários, deve ser analisado sob o enfoque do que estabelecem os artigos 129, 132 e 133 do Código Tributário Nacional:



Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

A extensão da responsabilidade dos sucessores é delimitada pelo art. 129, que perfilha o princípio geral estatuído pelo art. 105.

Dispõe o artigo 129 que os sucessores respondem pelos créditos tributários definitivamente constituídos, pelos que se encontram em fase de constituição e **pelos constituídos posteriormente, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a data da sucessão.**

Em outras palavras, as normas disciplinadoras da sucessão da responsabilidade tributária alcançam os créditos tributários decorrentes de obrigações tributárias surgidas antes do fato ensejador da sucessão.

O art. 132 cuida da responsabilidade decorrente de fusão, transformação e incorporação de empresas, em que **a pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra responde pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas coparticipantes.**

Esse princípio sucessório é estendido ao sócio remanescente ou ao espólio quando continuar a exploração de atividade da pessoa jurídica extinta, quer sob a mesma, quer sob outra denominação social, quer, ainda, sob firma individual.



Como bem descreveu o n. julgador singular (*ipsis litteris*):

“Estabelece o artigo 129 do CTN, que os casos previstos sobre tal responsabilidade devem ser aplicados aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição, à data dos atos nela referidos, no caso a incorporação, e aos constituídos posteriormente a estes, desde que as obrigações tenham surgidas até a referida data, ou seja, já em nome da incorporadora. Este terceiro caso, aos constituídos posteriormente aos atos da incorporação, é o caso ora em questão, que, de acordo com o artigo 132 e 133 do CTN, à incorporadora é que deve ser dada a sujeição passiva, pois a incorporada não mais existe no mundo jurídico, sendo a incorporadora a responsável tributária pelos fatos ocorridos até a data da sucessão”.

Este entendimento já é pacificado no Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, a exemplo dos Acórdãos nº 358/2020 e nº 350/2020, de relatoria, respectivamente, do nobre Conselheiro Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, e da nobre Conselheira Thaís Guimaraes Teixeira Fonseca, cujas ementas transcrevo abaixo. Vejamos:

ACÓRDÃO Nº. 00358/2020

PROCESSO Nº 0027772016-8

PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

1ª Recorrida: EMP BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES SA EMBRATEL

2ª Recorrente: EMP BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES SA EMBRATEL

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO E CARLOS GUERRA GABÍNIO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – ILEGITIMIDADE PASSIVA – CONFIGURADA – NULIDADE – VÍCIO FORMAL - AUTO DE INFRAÇÃO NULO – REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Comprovação da incorporação da empresa por outra, com a consequente extinção da sociedade, impõe o reconhecimento da ilegitimidade passiva, nos termos do art. 132, do CTN e, conseqüentemente, o reconhecimento da nulidade.

ACÓRDÃO Nº 00350/2020

PROCESSO Nº 108.897.2018-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Recorrida: ES ATACADO LTDA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

Autuante: LUIZ MÁRCIO DE BRITO MARINHO

Relatora: Cons.ª THAÍS GUIMARAES TEIXEIRA FONSECA



DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. INCORPORAÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DA PESSOA DO INFRATOR. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Erro na indicação do sujeito passivo caracteriza vício de natureza formal, consoante a legislação tributária vigente, insuscetível de correção nos próprios autos, devendo a peça vestibular ser declarada nula. Cabível a realização de um novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

O Conselho de Administração de Recursos Fiscais – CARF, decidiu no mesmo sentido, conforme ementa do Acórdão CARF nº 3301-004.484:

AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VÍCIO FORMAL. PESSOA JURÍDICA INCORPORADA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

É nulo o auto de infração por erro na indicação do sujeito passivo, se a incorporação se deu antes da lavratura do auto de infração. Violação das prescrições do artigo 142 do CTN e artigo 10, I, do Decreto nº 70.235/1972. Há nulidade por vício formal, se o defeito for provocado por descumprimento de formalidades indispensáveis à existência do lançamento, mas restar presente a motivação e se não houver prejuízo ao contraditório. Recurso Voluntário provido. (Acórdão CARF nº 3301-004.484 – Sessão de 22/3/2018.)

No caso dos autos, o contribuinte demonstrou, por meio da documentação anexada às fls. 172 a 420, que desde de setembro de 2022 houve alteração societária que afetou de forma direta o contribuinte, pois ocorreu a incorporação empresarial da empresa CASAS LEO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ME, pela empresa incorporadora L J GONCALVES & CIA LTDA, que passou a ser sua sucessora legal, para todos os efeitos.

Da análise dos autos, inclusive com a verificação nos sites da REDESIM (Protocolo PBN2237531809), Receita Federal, ATF e da documentação da JUCEPE acostada às fls. 172 a 420, observa-se que **a empresa ora autuada foi incorporada pela empresa L J GONCALVES & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.781.284/0001-54, por celebração de alteração e consolidação contratual, **realizada em 08/09/2022, com eficácia do evento ocorrida em 23/09/2022**, conforme registrado na JUCEPE (Junta Comercial/PE) em 08/09/2022:

“Certifico o Registro em 08/09/2022
Arquivamento 20228687934 de 08/09/2022
Protocolo 228687934 de 23/08/2022
NIRE 26200277679
Nome da empresa L J GONCALVES & CIA LTDA
Este documento pode ser verificado em
<http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 149586955079381”.



Em consulta ao Sistema ATF da SEFAZ, verifica-se que a autuada formalizou o pedido de baixa de sua Inscrição Estadual no Cadastro de Contribuinte do ICMS da Paraíba, em 27/09/2022, através do Processo nº 1969842022-3, o qual foi deferido:

| Resultado da consulta | | | | | | | | | | | | | | |
|-------------------------------|-----------------------|--------------|----------------------|-------------------|--------------------------------------|-------------------------|--------|------------|------------------------|------------------|------------------------|----------------------|---|------------------------|
| Processos REDESIM Encontrados | | | | | | | | | | | | | | |
| Processo | Protocolo | Insc. Est. | Sit. Cadastral Atual | CPF/CNPJ | Razão Social | Natureza da Solicitação | Evento | data | Criação do processo | Sit. do Processo | desde | Elem. Organiz. Resp. | Situação do Conjunto de Inconsistências | Funcionário - Operação |
| 1969842022-3 | PBN2 23753 1809 | 16.161.322-5 | BAIXADO | 10.846.507/001-14 | CASAS LEO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA | BAIXA | 517 | 08/09/2022 | 27/09/2022 11:55:00 | DEFERIDO | 27/09/2022 11:55:02 | GR3 - CAC-GR3 | --- | --- |

| Histórico do contribuinte CASAS LEO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME (I.E:16.161.322-5) | | | | | | | |
|--|---|--------------------|-------------------------------|-------------------------|-------------------|--------------------|----------------|
| Período de Vigência | Razão Social | Situação Cadastral | Natureza Jurídica | Tipo de Estabelecimento | Tipo de Unidade | Regime de Apuração | Município |
| 01/06/2009 17:27:12 a 22/06/2012 11:27:44 | CASAS LEO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA | ATIVO | SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA | MATRIZ | UNIDADE PRODUTIVA | SIMPLES NACIONAL | CAMPINA GRANDE |
| 22/06/2012 11:27:44 a 01/01/2013 00:00:00 | CASAS LEO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME | ATIVO | SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA | MATRIZ | UNIDADE PRODUTIVA | SIMPLES NACIONAL | CAMPINA GRANDE |
| 01/01/2013 00:00:00 a 01/01/2014 00:00:00 | CASAS LEO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME | ATIVO | SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA | MATRIZ | UNIDADE PRODUTIVA | NORMAL | CAMPINA GRANDE |
| 01/01/2014 00:00:00 a 01/01/2015 00:00:00 | CASAS LEO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME | ATIVO | SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA | MATRIZ | UNIDADE PRODUTIVA | SIMPLES NACIONAL | CAMPINA GRANDE |
| 01/01/2015 00:00:00 a 14/05/2020 03:20:09 | CASAS LEO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME | ATIVO | SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA | MATRIZ | UNIDADE PRODUTIVA | NORMAL | CAMPINA GRANDE |
| 14/05/2020 03:20:09 a 16/05/2020 03:20:04 | CASAS LEO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME | SUSPENSO | SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA | MATRIZ | UNIDADE PRODUTIVA | NORMAL | CAMPINA GRANDE |
| 16/05/2020 03:20:04 a 27/09/2022 11:55:02 | CASAS LEO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME | ATIVO | SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA | MATRIZ | UNIDADE PRODUTIVA | NORMAL | CAMPINA GRANDE |
| 27/09/2022 11:55:02 a --- | CASAS LEO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME | BAIXADO | SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA | MATRIZ | UNIDADE PRODUTIVA | NORMAL | CAMPINA GRANDE |

Observa-se também, que no mesmo endereço da empresa autuada, com a mesma atividade comercial e com alguns sócios em comum, está estabelecida a filial da empresa incorporadora **L J GONCALVES & CIA LTDA**, com CNPJ/MF sob o nº 10.781.284/0008-20 e Inscrição Estadual sob nº 16.444.371-1, cujo início das atividades se deu em 08/09/2022:

| Histórico do contribuinte L J GONCALVES & CIA LTDA (I.E:16.444.371-1) | | | | | | | |
|---|--------------------------|--------------------|-------------------------------|-------------------------|-------------------|--------------------|----------------|
| Período de Vigência | Razão Social | Situação Cadastral | Natureza Jurídica | Tipo de Estabelecimento | Tipo de Unidade | Regime de Apuração | Município |
| 08/09/2022 00:00:00 a 09/01/2023 18:01:01 | L J GONCALVES & CIA LTDA | ATIVO | SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA | FILIAL | UNIDADE PRODUTIVA | NORMAL | CAMPINA GRANDE |
| 09/01/2023 18:01:01 a 10/01/2023 10:39:13 | L J GONCALVES & CIA LTDA | SUSPENSO | SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA | FILIAL | UNIDADE PRODUTIVA | NORMAL | CAMPINA GRANDE |
| 10/01/2023 10:39:13 a --- | L J GONCALVES & CIA LTDA | ATIVO | SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA | FILIAL | UNIDADE PRODUTIVA | NORMAL | CAMPINA GRANDE |

Por outro lado, em cumprimento aos trabalhos de auditoria abertos pela Ordem de Serviço nº 93300008.12.00002466/2023-31 de 03/04/2023, emitida em 03/04/2023, a fiscalização lavrou em 04/07/2023 o Auto de infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002003/2023-10, relativamente aos fatos



geradores ocorrido nos exercícios de 2019 e 2020, ou seja, efetuou o lançamento fiscal após consumada a incorporação empresarial.

Assim, corroboro com a decisão monocrática que observou que na peça acusatória o autuante equivocou-se ao identificar o sujeito passivo da relação obrigacional tributária, haja vista que em momento anterior à lavratura do auto de infração a sociedade empresária já havia sido extinta e incorporada pela empresa L J GONCALVES & CIA LTDA.

Em virtude do erro na identificação do sujeito passivo, não há como acolher as denúncias, uma vez que restou configurada a nulidade do auto de infração, por vício formal, diante do que dispõem os artigos 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013, *in verbis*:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I – à identificação do sujeito passivo;

Todavia, mister se faz ressaltar que apesar do defeito da forma que determinou o comprometimento do feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório, tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, que atenda aos reclamos regulamentares.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter a decisão singular que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002003/2023-10**, lavrado em 04 de julho de 2023, contra a empresa CASAS LEO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ME, inscrição estadual nº 16.161.322-5 (BAIXADA), eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de novembro de 2024.

Heitor Collett
Conselheiro Relator